



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 1 de novembro de 2016 - Nº 1589 - Divulgado em 31/10/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	6
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	11
<i>Errata</i>	12
4. Atos da 2ª Câmara	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Errata</i>	14
5. Atos dos Jurisdicionados	14
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	14

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2102 - 09/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [06780/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: Josevaldo Alves da Silva, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Avani Medeiros da Silva, Advogado(a); Ulisses Figueiredo de Sousa, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06780/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2104 - 23/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [00082/10](#) (Doc. [22733/11](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso (Recurso de Apelação)

Exercício: 2005

Intimados: Jonilton Fernandes Cordeiro, Gestor(a); Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Ex-Gestor(a); Bevilacqua Matias Maracajá, Ex-Gestor(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00082/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03246/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Josival Júnior de Souza, Responsável; André Luis de Oliveira Escorel, Procurador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Edísio Souto Advocacia-Epp, Repes. Legal, Dr. José Edísio Simões Souto., Interessado(a); Gpa Gestão E Planejamento Administrativo Ltda., Repres. Legal, Sra. Monique Tavares Pereira, Interessado(a); Gpa Gestão E Planejamento Administrativo Ltda., Repres. Legal, Sr. Marcelo de Souza Pereira, Interessado(a); Iramilton Sátiro da Nobrega - Me, Interessado(a); Ambiental Consultores Associados -Me, Interessado(a); Nitay Consultoria E Assessoria Ltda.-

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 151/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no Doc TC nº 54815/16,

RESOLVE designar FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, matrícula nº 370.318-5, para substituir ANA SÍLVIA LOPES VELLOSO BORGES, matrícula nº 370.284-7, no cargo de Secretária da ECOSIL, a partir desta data, enquanto durar o afastamento da titular.

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do **DEFERIMENTO** da solicitação constante do *Documento TC nº 53952/16*, da Prefeitura Municipal de Caaporã.



Me, Repres. Legal, Sra. Héliida Cavalcanti de Brito, Interessado(a); Nitay Consultoria E Assessoria Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Ivonete de Brito Menezes, Interessado(a); Nitay Consultoria E Assessoria Ltda.-Me, Repres. Legal, Sr. Christian de Lima Brito, Interessado(a); Alexandre Silva Andrade, Interessado(a); Ri Marketing Ltda., Repres. Legal, Sr. Ruy Barbosa Dantas, Interessado(a); Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Repres. Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Dirceu Marques Galvão Filho, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Eduardo Henrique Farias da Costa, Advogado(a); Felipe de Brito Lira Souto, Advogado(a); Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, Advogado(a); Nilmar de Carvalho Braga, Advogado(a).

Sessão: 2102 - 09/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [07401/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Ana Amelia Ramos Paiva, Advogado(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04316/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Francisco Dantas Ricarte, Responsável; Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Lindacy Vieira de Sousa Tavares, Interessado(a); Luzineide Ricarte Feitosa Leite, Interessado(a); Maria Ciete de Sousa Brazil, Interessado(a); Marilir de Abreu Oliveira, Interessado(a); Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Repres. Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Genelicia Maria de Sousa, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2104 - 23/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03970/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Fabio Rodrigues Barbosa, Responsável; Simone Barbosa de Queiroz, Contador(a); Hilda Lucia Barbosa, Advogado(a).

Sessão: 2102 - 09/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04089/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a).

Sessão: 2104 - 23/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04141/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Luiz Claudino de Carvalho Florencio, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Geraldo Wilson de Andrade, Interessado(a); Paula Laís de Oliveira Santana, Interessado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a).

Sessão: 2103 - 16/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04156/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Roxana Costa Nobrega, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00618/16

Sessão: 2100 - 26/10/2016

Processo: [02545/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Marenilson Batista da Silva, Ex-Gestor(a); Carlos Marques Dunga, Ex-Gestor(a); Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA - FUNDAGRO, SRS. CARLOS MARQUES DUNGA (período 01.01.09 a 18.02.09) e RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR (período 19.02.09 a 31.12.09), referente ao exercício financeiro de 2009, que tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0446/2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. julgar não cumprido o referido Acórdão; 2. aplicar multa pessoal ao ex-Gestor do FUNDAGRO, Sr. Marenilson Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,42 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00620/16

Sessão: 2100 - 26/10/2016

Processo: [04018/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Iramir Barrêto Paes, Ex-Gestor(a); Geraldo Nobre Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04018/11, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00837/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em DECLARAR o cumprimento integral da determinação contida no Acórdão APL - TC 00837/2011, pelo Sr. Marcelo Sampaio Falcão, determinando-se o arquivamento do Processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, em 26 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00613/16

Sessão: 2100 - 26/10/2016

Processo: [14799/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); José Martinho Cândido de Castro, Responsável; Luiz Bruno Veloso Lucena, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "7" do ACÓRDÃO APL - TC - 00122/11, de 02 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR recomendações ao atual Alcaide da Comuna de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, para que o mesmo envie ao Poder Legislativo projeto de lei com a finalidade de atualizar o Código Tributário Municipal, notadamente no que tange às disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, adequando a norma local às determinações contidas na Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00619/16

Sessão: 2100 - 26/10/2016

Processo: [04038/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Luciano do Rego Leal, Gestor(a); Hades Kleyston Gomes Sampaio, Contador(a); Tiago Teixeira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB, Sr. LUCIANO DO REGO LEAL, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas. 2) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00621/16

Sessão: 2100 - 26/10/2016

Processo: [04080/14](#)

Jurisdição: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Geovanni Medeiros Costa, Gestor(a); Betânio Correia Pereira, Contador(a); Severino Wagner Cardozo da Silva, Assessor Técnico; Deusimar Alves Sarmento, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04080/14 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, sob a responsabilidade do Sr. Geovanni Medeiros Costa, referente ao exercício de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor da EMATER no sentido de de conferir estrita observância ao princípio do planejamento administrativo e financeiro, evitando a reincidência da falha apontada nos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00597/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04708/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Rodrigo Costa dos Santos, Assessor Técnico; Larissa Pires de Sá Dias de Araújo, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Jailson Lucena da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04708/14, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 00479/15; II. Trasladar a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de SOBRADO (Processo TC 04840/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL TC 00479/15, determinando o arquivamento do presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00607/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [04144/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joaquim Marcelino de Lira Neto, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAUNA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, SR. JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Uirauna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00615/16

Sessão: 2100 - 26/10/2016

Processo: [04380/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilõezinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Vanderley Cosme de Oliveira, Gestor(a); Diego Henrique da Silva, Ex-Gestor(a); Humberto Sérgio Alcoforado Simões, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.380/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela (o): I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pilõezinhos, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva. II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$146.046,74, o equivalente a 3.184,62 UFR/PB (cento e quarenta e seis mil, quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), concernentes a: a) despesas não comprovadas com assessorias e outras, no montante de R\$ 23.296,00 e R\$ 10.750,00, respectivamente; b) pagamentos não comprovados das consignações retidas dos servidores, referentes aos empréstimos consignados, devidas à CEF, no montante de R\$ 83.650,74; c) despesas com locação de veículo sem comprovação dos pagamentos, no montante de R\$ 28.350,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município. IV. APLICAR MULTA ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 130,83 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução. V. REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência. VI. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como à necessidade de dar início ao procedimento legislativo com vistas à criação e posterior provimento de cargos efetivos na câmara municipal. VII. REMETER a irregularidade constante no item 11.2.14 do relatório da Auditoria para apreciação na PCA da Câmara de Pilõezinhos, exercício de 2015, no que diz respeito à despesa com locação do veículo Pajero, sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de R\$ 5.580,00. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de outubro de 2016.



Ato: Acórdão APL-TC 00602/16

Sessão: 2099 - 19/10/2016

Processo: [02142/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2016

Interessados: Halina Helinska Santos Araújo, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02142/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, decidem conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que o ato que formalizou a aposentação da senhora Ana Lúcia da Silva, matrícula F03001, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Cuité, seja retificado, de modo a que conste o cargo de Técnico de Contabilidade no lugar do de Supervisor de Controle e Avaliação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de outubro de 2016

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00054/16

Processo: [11687/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessados: Roberta Batista Abath, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Decisão: DETERMINO: I – A citação dos atuais gestores das Organizações Sociais Cruz Vermelha do Brasil, ABBC, IPCEP e GERIR para que, sob pena de aplicação de multa e bloqueio dos repasses recebidos da Secretaria de Estado da Saúde: 1. No prazo de 15 (quinze) dias: a. Procedam à atualização das informações constantes do portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba relativo ao exercício de 2016 até o mês de outubro de 2016; b. Complementem as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, para as despesas realizadas no exercício de 2016, de modo a conferir transparência efetiva aos dados publicados. 2. Até o dia 15/12/16, complementem as informações de pessoal, quanto aos nomes dos beneficiários, e as demais despesas quanto à descrição do objeto, de todos os exercícios constantes no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba, de modo a conferir transparência efetiva aos dados publicados. II – À Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, para que esta: 1. Mantenha continuamente atualizadas, disponibilizando, até cada dia 05 do mês subsequente, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, com o detalhamento requerido no item I supra mencionado; 2. Condicione a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações na forma e prazo constantes desta decisão; 3. Fiscalize a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; 4. Dê cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2016, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor. À Secretaria do Tribunal Pleno, para proceder à citação dos gestores citados no item I e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba e ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativas ao exercício de 2016. João Pessoa, 24 de outubro de 2016.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00055/16

Processo: [14524/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Interessado(a).

Decisão: Os presentes autos tratam de inspeção especial formalizada com o intuito de verificar a divulgação de despesas com publicidade efetuadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. A Lei nº 12.232/10 dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública dos serviços de publicidade prestados por meio de agências de propaganda. Em seu art. 16, o diploma legal estabelece: Art. 16. As informações sobre a execução do contrato,

com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados. Assim, cabe ao gestor público, em contratações da espécie, tornar públicas e acessíveis a todos as informações sobre a execução contratual. De forma complementar, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa RN TC 05/2013, que reafirmou a obrigatoriedade da disponibilização em sítio da rede mundial de computadores as informações de execução contratual, exigindo a atualização em tempo real das informações, bem como instituiu o conteúdo mínimo a ser divulgado, a saber: Art. 2º. A disponibilização de que trata o artigo anterior deverá ser de fácil acesso e: I - identificar, no mínimo, a agência de propaganda, o período da execução contratual, o número do contrato, o fornecedor e os valores pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação; II - permitir a consulta por despesas de produção, veiculação e meio de divulgação dos serviços de publicidade. A mencionada Resolução previu, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 56, VIII da LOTCE em caso de descumprimento das determinações. Em consulta ao Portal da Transparência do município, observou-se que há divulgação específica da despesa com publicidade, entretanto, sem observância às exigências legais supra mencionadas, uma vez que a forma de pesquisa à disposição do usuário não atende aos requisitos do art. 2º da Resolução Normativa RN TC 05/2013. CONSIDERANDO o imperativo constitucional que obriga todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a prestarem contas dos recursos públicos por ela administrados; CONSIDERANDO o dever constitucional das Cortes de Contas de promover o controle externo dos recursos públicos utilizados ou repassados a qualquer instituição pública ou privada para o atendimento do interesse social; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade constitucional e legal de dar transparência à gestão dos recursos públicos, franqueando à sociedade todas as informações relativas aos gastos públicos; Determino ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à divulgação das despesas com publicidade no portal da transparência do município com, no mínimo, as informações contidas no Anexo Único a esta Resolução, sob pena de aplicação de multa, reflexo negativo na Prestação de Contas, encaminhamento ao Ministério Público e outras sanções cabíveis. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03335/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Pedro Jorge Coutinho Guerra, Ex-Gestor(a); Remulo Barbosa Gonzaga, Advogado(a).

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02570/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); Ednaldo Pereira de Santana, Interessado(a); Gilvandro Inácio dos Anjos, Interessado(a).

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03172/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Fenelon Medeiros Filho, Gestor(a); Omar Torres Medeiros, Gestor(a); Danusa Soares Rodrigues, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).



Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara
Processo: [04069/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2010
Intimados: Estelizabel Bezerra de Souza, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2679 - 17/11/2016 - 1ª Câmara
Processo: [05983/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2012
Intimados: Manoel Batista Guedes Filho, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05983/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2679 - 17/11/2016 - 1ª Câmara
Processo: [10855/13](#)
Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Intimados: Antonio Carlos Fernandes Régis, Gestor(a); Jutay Meneses Gomes, Ex-Gestor(a); Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Responsável; Evilson Carlos de Oliveira Braz, Advogado(a); Gláucia Pessoa Rosas, Advogado(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sheyner Yasbeck Asfora, Advogado(a).

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara
Processo: [15221/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Intimados: Silvânia Rodrigues Nunes, Interessado(a); Soraya Fátima de Oliveira Ayres, Interessado(a).

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara
Processo: [04609/14](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Marcos Eduardo Santos, Gestor(a); Mauricio Jose Alves Pereira, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Joilson Guedes Barbosa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02519/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02519/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [01608/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Concurso
Exercício: 2012
Citados: Diego Pablo de Souza Silva, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01608/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02849/14](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citados: Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [04895/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citados: Jose Ferreira Sobrinho, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05260/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citados: Nordmarket Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Oholibano Ovídio de Medeiros, Interessado(a); José Erivaldo da Silva, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [08680/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citados: Aline de O. Pires, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06767/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citado: CÁSSIO AUGUSTO CANANÉIA ANDRADE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cuida de petição alvitada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regimento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Processo: [00877/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03357/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [03474/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Eliphias Dias Palitot, Gestor(a); Sabino Dias de Almeida, Interessado(a); Alderi de Oliveira Caju, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em cominar multa ao senhor Luiz Freiras Neto, presidente do IPASB, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB). Assine-se novo prazo de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável proceder ao recolhimento da multa e providenciar a adoção das medidas reclamadas pelo Corpo de Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 03384/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [03507/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a); Manoel Porfírio Neves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03507/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – com impedimento declarado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e atuando em seu lugar o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho -, à unanimidade, ACORDAM na sessão realizada nesta data em: 1. Conceder o competente registro de atos de admissão aos seguintes Agentes de Combate a Endemias do Município de Itaporanga: – Edvânio André de Araújo; – Martinho Antônio de Freitas; – Jarmildo Porfírio Viriato; – Orlando de Sousa Lemos; – Jandir Pereira dos Santos; – Eduardo Barros Paulino; – Closivan Romualdo Bezerra; – Samuel Cabral Lopes; – Francisco Sebastião dos Santos; – Elioswaldo de Araújo Lima; – Carlos Jean de Lima da Silva; – Damião Marques da Silva; 2. Determinar o arquivamento do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 03412/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [04267/11](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Eciélia José Ribeiro da Silva, Gestor(a); Manoel Ferreira Braga, Ex-Gestor(a); José Nunes Maia, Contador(a); Renato Mendes Leite Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2010; 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,70 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006; 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para

recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 5. RECOMENDEM à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 5.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP; 5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03374/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [08677/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Acácio Araújo Dantas, Gestor(a); Rubens Germano Costa, Ex-Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - Julgar irregulares os seis primeiros Termos Aditivos ao Contrato nº 100/2011; - Julgar regular o sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2011; - Aplicar multa individual aos Srs. Rubens Germano Costa e Acácio Araújo Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondendo a 21,90 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão; - Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Picuí que não mais incida nas falhas apresentadas no procedimento em apreço.

Ato: Acórdão AC1-TC 03421/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [13699/11](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1997

Interessados: Antônio Guedes Rangel Júnior, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Sebastião Guimarães Vieira, Interessado(a); Odete Leandro de Oliveira, Interessado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Daniel Guedes de Araújo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Odete Leandro de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00183/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [14006/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Interessados: Jose Petronilo de Araujo, Gestor(a); Paulo Xavier das Neves, Interessado(a); Ivaniilde de Araújo Oliveira, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o senhor Antônio Pereira Dantas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira, adote as medidas reclamadas pelo Órgão de Auditoria, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 03425/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [00094/12](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba



Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Antônio Guedes Rangel Júnior, Gestor(a); Marlene Alves Sousa Luna, Ex-Gestor(a); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 2455/2013; 2. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 130,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Reitor da UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, para cumprir efetivamente as determinações consignadas no item "2" do Acórdão AC1 TC 2455/2013, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária e de outras cominações legais; 4. Trasladar esta decisão para os autos do Processo TC n.º 04363/16, que trata da análise da Prestação de Contas da UEPB relativa ao exercício financeiro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03420/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [01607/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); João Clemente Neto, Interessado(a); Maria do Socorro Albuquerque Galvão, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Albuquerque Galvão, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03368/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [02779/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Maria de Lourdes Santos Oliveira, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02779/12, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhora Maria de Lourdes Santos Oliveira, na qualidade de gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – exercício 2011. II. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Antônio Pereira Dantas, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – exercício 2011. III. Coninar multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) ao senhor Antônio Pereira Dantas, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. IV. Recomendar à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência. Proceda-se, outrossim, ao encaminhamento dos processos de aposentadoria dos servidores citados ao cabo do item 4.1 da inicial (fl. 21).

Ato: Acórdão AC1-TC 03426/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [03071/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Francisco José Correia Dias de Araújo, Ex-Gestor(a); Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator: 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente; 2. CONCEDER provimento parcial para desconstituir a multa aplicada e julgar REGULARES as contas do Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1831/2015). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa-PB, 20 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03413/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [03247/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Renato Mendes Leite Filho, Ex-Gestor(a); Eciélia José Ribeiro da Silva, Ex-Gestor(a); Manoel Ferreira Braga, Ex-Gestor(a); José Nunes Maia, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Relator, sendo vencedor o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGUEM IRREGULARES as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2011; 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006; 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 5. RECOMENDEM à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 5.2. adotar às medidas cabíveis no sentido providenciar a realização anual da avaliação atuarial e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; 5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00182/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12462/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ricardo Luis Barbosa de Lima, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual



Presidente da Paraíba Previdência, para que adote as medidas elencadas pela Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, constantes da conclusão do relatório técnico de complemento de instrução, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 03418/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [01482/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valdeci José de Oliveira, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma ex-offício do Sr. Valdeci José de Oliveira, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03419/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [03066/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Severino do Ramo das Neves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma "ex-offício" do Sr. Severino do Ramo das Neves, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03414/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [05460/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Eciélia José Ribeiro da Silva, Ex-Gestor(a); Renato Mendes Leite Filho, Ex-Gestor(a); Manoel Ferreira Braga, Ex-Gestor(a); José Nunes Maia, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Relator, sendo vencedor o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGUEM IRREGULARES as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2012; 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011; 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 5. RECOMENDEM à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 5.2. adotar

às medidas cabíveis no sentido providenciar a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP; 5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03348/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [18326/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Amaralina Nunes Rodrigues, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em nome de Amaralina Nunes Rodrigues, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 03331/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [00878/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Valdete Farias de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 15, em nome de Saulo de Sousa Porto, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 03422/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [01841/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Wdenise Lunguinho de Lima, Interessado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Ldyane Pereira Silva, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 001/2014; 2) Recomendar ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 03423/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [06209/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Wdenise Lunguinho de Lima, Interessado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 017/2014. 2) Recomendar ao atual gestor no sentido de não repetir



as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como de verificar previamente, nas futuras contratações, a existência de outra ata de registro de preços vigente no Estado da Paraíba para fins de possível adesão e eventual contratação mediante a figura do carona.

Ato: Acórdão AC1-TC 03424/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [07279/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: 1. Declarar o não cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 2958/2015; 2. Aplicar multa à gestora responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 107,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias à gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ou a quem vier a suceder, para o cumprimento total da determinação deste Tribunal, no sentido de enviar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1165/1167, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03383/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [08476/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Ronaldo Gonçalves de Oliveira-Representante da Construtora Gonçalves Ltda, Interessado(a); Hugo Caitano da Nóbrega. Senco Serv. de Eng. E Constr. Ltda, Interessado(a); Jean Alves dos Santos. Alves Construções Ltda, Interessado(a); Moisés Rolim Junior. Moisés Rolim Junior Me., Interessado(a); Hermano Marden Fernandes Fino. Servicon Serv. E Const. Civis Ltda, Interessado(a); Francisco Ferreira dos Santos. Const. Monteirense Ltda, Interessado(a); Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Interessado(a); Sr. Moisés Rolim Junior, Interessado(a); Maria José Ferreira de Amorim Albuquerque. Limeira E Amorim Serv. de Const. Civil Ltda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 008476/14, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a aplicação dos recursos destinados às obras públicas identificadas nos itens 1, 2, 4, 5 e 7 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Sumé, referente ao exercício de 2013; 2. Imputar débito ao Prefeito Municipal, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor total de R\$ 100.481,89, correspondente a 2.191,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB em razão de excesso de pagamentos e despesas não comprovadas; 3. Aplicar multa pessoal ao Gestor, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 192,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; 4. Comunicar as falhas apuradas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; 5. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos descritos nos itens 2 e 3 supra, sob pena de cobrança executiva; 6. Recomendar à atual gestão do Município de Sumé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição

Federal e das normas infraconstitucionais, bem como para que promova a conclusão das obras paralisadas ou inacabadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 03378/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [11191/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.191/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto contra o Acórdão AC1 TC nº 0595/2015, para afastar a multa anteriormente imposta, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Ato: Acórdão AC1-TC 03385/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [13162/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Jose Robson Fausto, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 13.162/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - julgar IRREGULAR a licitação em comento (Concorrência nº 001/2014) e do contrato dele decorrente (Contrato nº 054/2014); - aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito de Santa Rita (autoridade homologadora), no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) – correspondendo a 204,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com esteio no inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; - determinar a formalização de processo específico para análise da execução das obras relacionadas ao Contrato nº 054/2014, exercícios 2014 e 2016, na hipótese de não existir outro(s) feito(s) tramitando no TCE/PB acerca do referido assunto; - assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com vistas ao envio dos Termos Aditivos (1º ao 4º) ao Contrato nº 054/2014, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de inércia; - recomendar a atual gestão municipal no sentido de não mais incorrer nas incorreções avistadas no presente álbum processual eletrônico.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00180/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [15201/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 015201/14, RESOLVEM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao senhor Germano Lacerda da Cunha, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para que apresente a documentação relacionada às obras analisadas no presente Processo (TC nº 15201/14), solicitada pela Equipe de Instrução, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 03361/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [06251/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Jose Wellington Almeida de Sousa, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 06251/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Manaíra, sob responsabilidade do Prefeito JOSE WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, notadamente no que tange à disponibilização da informação em tempo real, sob pena de multa e outras cominações; B) DETERMINAR à 1ª Câmara promova a anexação de cópia da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura Municipal de Manaíra, exercício 2015 (Processo TC n° 03945/16); C) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03333/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [09421/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Everaldo Xavier da Costa Júnior, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade dos atos de pensão, à fl. 16, em nome de Maria Silvana Ramos Xavier; e à fl. 03 do Doc. 12904/16, em nome de Everaldo Xavier da Costa Junior, concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 03335/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12295/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisco de Assis Freitas Ferreira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Francisco de Assis Freitas Pereira, matrícula N° 67.283-1, Agente de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 3 documento n° 64509/15.

Ato: Acórdão AC1-TC 03382/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [13938/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13.938/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o): I. Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.942,68 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondendo a 86,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao Prefeito de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com supedâneo no inciso II, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; II. Encaminhamento ao TCU de cópia dos relatórios técnicos, bem como da presente decisão, tendo em vista a fonte de custeio das obras analisadas; III. Recomendação ao Poder Executivo de Riacho dos Cavalos, no sentido de guardar

estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, a Resolução Normativa TC N° 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico GeoPB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00184/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [06655/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Wdenise Lunguinho de Lima, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ou quem a substitua, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos dispostos no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que seja providenciada a juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões suscitadas pela unidade técnica no item 8.0 do relatório inicial de fls. 606/610 dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03353/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [08500/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a); Simone Maria Silva, Gestor(a); Gustavo Cavalcanti Neves, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a nulidade do instrumento editalício do Pregão Presencial n° 10015/2016 e dos demais atos dele decorrentes, devendo a Administração providenciar, por ato próprio, a sua invalidade, dando-lhe a devida publicidade; 2. Recomendar a Gerência do Fundo Municipal de saúde que, na hipótese de persistir a necessidade de aquisição dos bens automotores, elabore e faça publicar novo procedimento licitatório livre dos vícios identificados; 3. Determinar o arquivamento do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 03338/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10803/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Daura de Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Daura de Albuquerque Pereira, matrícula N° 134.809-4, Agente Administrativo Auxiliar da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 03344/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10808/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edneusa Garcia Nóbrega, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Edneusa Garcia Nóbrega, matrícula N° 092.749-0, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 45.

Ato: Acórdão AC1-TC 03340/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016



Processo: [10817/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Wellington de Sousa Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Wellington de Sousa Melo, matrícula Nº 079.136-9, Agente Administrativo Auxiliar da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 03415/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10963/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gisalva Maria Guedes Cavalcante, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Gisalva Maria Guedes Cavalcante, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03416/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10964/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Conceição da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Conceição da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03417/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10965/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josilene Batista da Penha, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josilene Batista da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03342/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [10966/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luzia da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Luzia da Silva, matrícula Nº 134.277-1, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 03349/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12562/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanildo Vital de Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Vanildo Vital de Melo, matrícula Nº 151.052-5, Auxiliar de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 03350/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12563/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Helena Jacinto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Helena Jacinto, matrícula Nº 130.177-2, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 03351/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12564/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Aparecida de Oliveira Dantas, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Augusto de Oliveira, matrícula Nº 141.769-0, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 03352/16

Sessão: 2676 - 20/10/2016

Processo: [12566/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Dias Rocha Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Dias Rocha Pereira, matrícula Nº 113.818-9, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 51.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00063/16

Processo: [00877/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Yuri Simpson Lobato, Interessado(a); Jose Edvaldo Albuquerque de Lima, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00062/16

Processo: [14313/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014



Interessados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Cuité-PB, Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar os atos de ordenação de despesas, bem como as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO, ainda, o relatório da Unidade Técnica e a constatação dos pressupostos das decisões cautelares, DECIDE o Relator: 1. Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Cuité-PB, na pessoa da atual Prefeita, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, suspendendo todos os atos relacionados ao Edital Normativo de Concurso Público nº 01/2016, sob pena de responsabilidade e multa, até que se conclua a transição administrativa naquele município. 2. Determinar as citações da Prefeita Municipal de Cuité-PB para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa ou justificativa nos autos da presente Denúncia; 3. Determinar ao órgão auditor do TCE-PB o acompanhamento do objeto da presente Medida Cautelar, objetivando verificar seu cumprimento. TCE- Gabinete do Relator Certifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo. Publique-se.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 31/10/2016:

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [07780/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: Manoel Edson de Andrade, Ex-Gestor(a); Edward Jonson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07780/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/10/2016:

Sessão: 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [18185/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Jose Messias Felix de Lima, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18185/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013

Intimados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11198/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: José Alexandrino Primo, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11512/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06212/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Intimados: Cicero Francisco da Silva, Responsável; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06373/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Intimados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Responsável.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10353/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citado: ARARA CONSTRUÇÕES LTDA -CNPJ 11.680.368/0001-64, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10353/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão AC2-TC 02758/16

Sessão: 2831 - 18/10/2016

Processo: [06326/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Iolanda Barbosa da Silva, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Walber Santiago Colaço, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Interessado(a); Rodolfo Gaudencio Bezerra, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06326/12, referentes ao exame da licitação na modalidade tomada de preços 002/2012, realizada pela Secretária da Educação de Campina

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [17587/13](#)



Grande, para construção de duas quadras poliesportivas em escolas municipais, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00079/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00079/16; II) APLICAR MULTAS individuais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes cada uma a 43,61 UFR-PB (quarenta e três inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA e ao Sr. PAULO ROBERTO DINIZ, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA (Secretária da Educação) e ao Senhor PAULO ROBERTO DINIZ (Secretário da Administração) para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução (fls. 296/298), sob pena de aplicação de nova multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02787/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [13321/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Gestor(a); Constantino Soares Souto, Responsável; Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Responsável; Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13321/12, relativos à denúncia em face dos Srs. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, ex-Prefeito, e VANDERLEY MEDEIROS DE OLIVEIRA, ex-gestor do IPSEM, sobre a utilização de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM para pagamento da folha de salário dos servidores da Prefeitura no exercício de 2012, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02757/16

Sessão: 2831 - 18/10/2016

Processo: [00674/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Marcilia Manguiera Guimaraes, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Hércules Barros Manguiera Diniz, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Ana Amélia Paiva, Lidyane Pereira Silva E Outros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00674/13, referentes ao exame da prestação de contas do convênio 109/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Diamante, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 109/11; 2) IMPUTAR DÉBITO de R\$9.159,60 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a 199,73 UFR-PB (cento e noventa e nove inteiros e setenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Diamante, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 87,22 UFR-PB (oitenta e sete inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ato danoso ao erário, com base no art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,

sob pena de cobrança executiva; e 4) RECOMENDAR para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC2-TC 02798/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [09834/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: João Crisostomo Moreira Dantas, Responsável; Rosineris Costa Neris, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 2.05.002/2014, do Tipo Menor Preço por Item, bem como dos Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014 dele decorrentes, no seu aspecto formal; b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014; c) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02761/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10315/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca, matrícula nº 12.922-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02759/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10568/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Pereira Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA PEREIRA BEZERRA, matrícula Nº 98.005-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02760/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [10569/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francinete Pereira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FRANCINETE PEREIRA DA SILVA, matrícula Nº 117.084-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/10/2016:

Sessão: 2833 - 01/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [17587/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/10/2016:

Sessão: 2833 - 01/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11198/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: José Alexandrino Primo, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/10/2016:

Sessão: 2833 - 01/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [11512/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/10/2016:

Sessão: 2833 - 01/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06212/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Intimados: Cicero Francisco da Silva, Responsável.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/10/2016:

Sessão: 2833 - 01/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06373/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Intimados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Responsável.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [07223/16](#)

Número da Licitação: 10005/2015

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE FISIOTERAPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.

Data do Certame: 11/11/2016 às 09:30

Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Valor Estimado: R\$ 671.341,92

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52775/16](#)

Número da Licitação: 00249/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA

Data do Certame: 14/11/2016 às 14:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: 2ª chamada, tendo em vista que a anterior foi DESERTA.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [54882/16](#)

Número da Licitação: 00030/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição e materiais de pintura, para recuperação da pintura das creches do Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 07/11/2016 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Valor Estimado: R\$ 9.704,16

Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [54885/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NO BAIRRO DO PLANALTO DESTE MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 16/11/2016 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Valor Estimado: R\$ 478.662,14

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar

Documento TCE nº: [54897/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresas para Fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanente destinados a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pilar - PB

Data do Certame: 09/11/2016 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilar

Valor Estimado: R\$ 48.750,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [54915/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de pessoa jurídica/física especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos esportivos e recreativos, no âmbito do município de Pedras de Fogo.

Data do Certame: 08/11/2016 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Valor Estimado: R\$ 54.900,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [54921/16](#)

Número da Licitação: 00043/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para prestação de serviços de confecção e instalação de letreiro, com garantia.

Data do Certame: 10/11/2016 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [54940/16](#)

Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de Materiais de Expedientes para reposição do estoque da Unidade Central e demais Regionais da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

Data do Certame: 16/11/2016 às 10:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 408.145,67

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [54945/16](#)

Número da Licitação: 26021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material de Expediente, para Atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Data do Certame: 08/11/2016 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitação de Monteiro

Valor Estimado: R\$ 15.920,99

Observações: Os interessados poderão obter o Edital, na Gerência de Licitação, situado à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, 1º Andar, Centro, Monteiro – PB, e

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [54954/16](#)

Número da Licitação: 00010/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para execução de obra de engenharia: Lote I: Conclusão da Obra de Implantação de Rede Coletora de Esgoto e Estação Elevatória no Município de Tavares – PB, nos termos dos Convênios n.ºs 1149/2007/PMT/FUNASA; Lote II- Conclusão da Obra de Implantação de Rede Coletora de Esgoto e Estação Elevatória no Município de Tavares – PB, nos termos dos Convênios n.ºs 2055/2005/PMT/FUNASA

Data do Certame: 09/11/2016 às 09:00

Local do Certame: prefeitura de tavares

Valor Estimado: R\$ 508.313,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [54955/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Materiais de construção para o Município de Lagoa/PB.

Data do Certame: 07/11/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Site do Edital: <http://www.lagoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [54956/16](#)

Número da Licitação: 00022/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Carteiras Escolares para o Município de Lagoa/PB

Data do Certame: 07/11/2016 às 14:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Site do Edital: <http://www.lagoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [54957/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de mão de obra especializada para conserto e manutenção de Carteiras Escolares dos diversos educandários do Município de Lagoa/PB.

Data do Certame: 08/11/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Site do Edital: <http://www.lagoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [54963/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA CRECHE MUNICIPAL OLIVIA BRONZEADO

SITUADA NESTA CIDADE

Data do Certame: 10/11/2016 às 10:00

Local do Certame: sede da licitação

Valor Estimado: R\$ 105.076,90

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [54974/16](#)

Número da Licitação: 16526/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENDIMENTO DE: DEMANDAS JUDICIAIS, MEDICAMENTOS HOSPITALARES E SAÚDE MENTAL, DURANTE 12 (DOZE) MESES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

Data do Certame: 16/11/2016 às 08:00

Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB

Site do Edital:

<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/ef673ad0d29ced682e125fc0bf98497e.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [54981/16](#)

Número da Licitação: 00048/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de urnas funerárias, incluindo os serviços de traslado funeral, destinado ao município de São Francisco

Data do Certame: 09/11/2016 às 11:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [55002/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DESTINADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 14/11/2016 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Valor Estimado: R\$ 101.380,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Documento TCE nº: [55008/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Leilão

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Venda da Motoniveladora 190H ano 2012 e o veículo FIAT/Ducato/Minibus, ano/modelo 2005/2006 de Placas MNT 5118/PB, azul, diesel, 16 passageiros. Que não estão sendo viáveis a está Prefeitura.

Data do Certame: 17/11/2016 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém

Valor Estimado: R\$ 142.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [55028/16](#)

Número da Licitação: 00044/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa para serviços de divulgação de publicidade da prefeitura municipal de tacima

Data do Certame: 17/11/2016 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [55044/16](#)

Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de um veículo tipo ambulância 0km, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São José de Espinharas – PB

Data do Certame: 11/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Praça Bossuet Wanderley, nº 61, Centro



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [55049/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao preparo da merenda escolar para as diversas escolas da rede municipal de São José de Espinharas – PB
Data do Certame: 11/11/2016 às 10:30
Local do Certame: Praça Bossuet Wanderley, nº 61, Centro
Valor Estimado: R\$ 61.960,00

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [55063/16](#)
Número da Licitação: 00032/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de permanente destinado a EMEPA-PB
Data do Certame: 14/11/2016 às 12:00
Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, km:13,3
Observações: Os recursos financeiros destinados ao pagamento desses materiais deverão ser oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2010, Convênio 10
Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [55066/16](#)
Número da Licitação: 00066/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE RONPEDOR HIDRAULICO
Data do Certame: 09/11/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [55069/16](#)
Número da Licitação: 00067/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS
Data do Certame: 09/11/2016 às 10:30
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [55072/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE MURO NO TERRENO ONDE SERÁ CONSTRUÍDA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUAZEIRINHO-PB
Data do Certame: 04/11/2016 às 13:00
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Vereadores
Valor Estimado: R\$ 64.453,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [55082/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de construção de uma ciclovia e passeio público, neste Município
Data do Certame: 17/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 273.614,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [55089/16](#)
Número da Licitação: 00254/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL RADIOLÓGICO.
Data do Certame: 16/11/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [55120/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de reforma e ampliação do prédio onde irá funcionar o programa Bolsa Família, localizado no Distrito de Massabiele - zona rural - Esperança/PB.
Data do Certame: 08/11/2016 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
Valor Estimado: R\$ 101.898,41